

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**
Procurador-Geral da República**HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**
Vice-Procurador-Geral da República**RENATO BRILL DE GOES**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Corregedoria do MPF	1
6ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	2
Procuradoria Regional da República da 5ª Região	3
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	7
Procuradoria da República no Estado da Bahia	7
Procuradoria da República no Estado de Goiás	9
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	10
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	10
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	11
Procuradoria da República no Estado do Pará	12
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	14
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	14
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	15
Procuradoria da República no Estado do Piauí	17
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	18
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	19
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	20
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	21
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	23
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	25
Expediente	26

CORREGEDORIA DO MPF**EDITAL Nº 31, DE 9 DE SETEMBRO DE 2020**

Institui correição ordinária no estado da Paraíba e comunica horário de atendimento ao público.

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 65, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, c/c o art. 3º, I, III, XXVI, e § 1º, da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009, torna pública a realização de correição ordinária no estado da Paraíba.

CONSIDERANDO a natureza das atividades prestadas pelos Órgãos do Ministério Público Federal, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO os propósitos delineados pelo planejamento estratégico da Instituição, especialmente a missão em promover a realização da justiça, a bem da sociedade e em defesa do estado democrático de direito e a seus valores traduzidos na autonomia institucional, o compromisso, a transparência, a ética, a independência funcional, a unidade, a iniciativa e a efetividade;

CONSIDERANDO a competência da Corregedora-Geral para dirigir a Corregedoria do Ministério Público Federal; designar, dentre os Corregedores Auxiliares, aqueles que comporão a comissão de correição; e fiscalizar o atendimento ao expediente forense e participação dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença; ou assistência a outros, quando conveniente ao interesse do serviço;

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria de orientar e fiscalizar as atividades funcionais dos Membros do Ministério Público Federal (art. 63, LC 75/93, e art. 1º da Resolução nº 100, de 3 de novembro de 2009);

CONSIDERANDO que o principal objetivo da correição ordinária consiste em verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que esta Corregedoria é o Órgão competente para adotar as providências institucionais quanto ao recebimento, análise e autuação de representação em face de Membro do MPF ou registrar elogios direcionados à classe, sem prejuízo das atribuições conferidas às Salas de Atendimento ao Cidadão (SAC) em funcionamento em todas as Unidades da instituição;

CONSIDERANDO o esforço nacional e a necessidade de fortalecimento das estratégias de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19).

RESOLVE:

DETERMINAR a realização de correição ordinária nos escritórios da Procuradoria da República na Paraíba e nas Procuradorias da República nos municípios de Campina Grande, Guarabira, Monteiro, Patos e Sousa, no período de 19 a 23 de outubro de 2020.

DESIGNAR os Procuradores Regionais da República Antônio Carlos de Vasconcellos Coelho Barreto Campello, Francisco Machado Teixeira e Rafael Ribeiro Nogueira Filho para, sob a presidência desta Corregedora-Geral do Ministério Público Federal, compor a comissão de correição ordinária.

COMUNICAR a realização de atendimento ao público no dia 23 de outubro de 2020, das 9 às 15 horas, horário oficial de Brasília, diretamente por esta signatária, por meio de ferramenta institucional e mediante horário previamente agendado com esta Corregedoria.

COMUNICAR que, em virtude da momentânea política de gestão institucional implementada pelas Portarias PGR/MPU nº 60, de 12 de março de 2020, e PGR/MPU nº 76, de 19 de março de 2020, e das questões de saúde pública, o atendimento ficará restrito aos órgãos listados no art. 7º do Ato Ordinatório nº 17/2019. Será expedido ofício com todas as informações pertinentes e, se houver interesse pelo atendimento, deverão manifestar-se dentro do prazo indicado.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
Subprocuradora-Geral da República
Corregedora-Geral do Ministério Público Federal

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 12, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos membros da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que esta subscrevem, no exercício das atribuições e funções que lhes conferem os artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e V, da Constituição Federal; artigos 2º e 6º, incisos VII, alínea “c”, XIV, alíneas “a”, “c” e “d”, e XX, da Lei Complementar Federal nº 75/1993;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso II, da Constituição Federal que dispõe ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO o mesmo art. 129 que dispõe, em seu inciso V, ser função institucional do Ministério Público “defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas”;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, de acordo com o art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público para expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO a Constituição Federal, art. 20, XI, que declara serem bens da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, integrando, portanto, a propriedade imobiliária da União;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 231, dispõe que “são reconhecidos aos índios (...) os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens” e assegura a posse permanente e o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes aos indígenas (§2º do art. 231);

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal, da lavra do Ministro Relator Carlos Ayres Britto, na Petição nº 3388, que afirmou: “os direitos dos índios sobre as terras que tradicionalmente ocupam foram constitucionalmente ‘reconhecidos’, e não simplesmente outorgados, com o que o ato de demarcação seorna de natureza declaratória, e não propriamente constitutiva. Ato declaratório de uma situação jurídica ativa preexistente. Essa a razão de a Carta Magna havê-los chamado de ‘originários’, a traduzir um direito mais antigo do que qualquer outro, de maneira a preponderar sobre pretensos direitos adquiridos, mesmo os materializados em escrituras públicas ou títulos de legitimação de posse em favor de não-índios”;

CONSIDERANDO que os indígenas adquiriram a plena capacidade jurídica com a promulgação da Constituição Federal de 1988, rompendo com o paradigma integracionista, ante o reconhecimento de suas organizações sociais, seus costumes, línguas, crenças e tradições (art. 231 da CF);

CONSIDERANDO que a partir do reconhecimento pela Constituição Federal do direito à diversidade cultural restou superada a classificação do art. 4º da Lei nº 6.001/73 (Estatuto do Índio), que categoriza os povos indígenas como “isolados”, “em vias de integração” e “integrados”, conforme já reconhecido pela própria FUNAI

CONSIDERANDO os dispositivos que asseguram expressamente os direitos dos índios sobre suas terras, consolidados nos instrumentos jurídicos internacionais, especialmente na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e na Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT determinou, em seu artigo 14, item 2, que os governos devem adotar medidas necessárias para identificar as terras que os povos indígenas ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse;

CONSIDERANDO as finalidades da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), descritas no art. 2º do anexo I do Decreto nº 9.010/2017 (Estatuto da FUNAI), de proteger e promover os direitos dos povos indígenas, em nome da União (inciso I); reconhecer a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas (alínea “a” do inciso II); garantir o direito originário, a inalienabilidade, a indisponibilidade das terras que tradicionalmente ocupam e o usufruto exclusivo das riquezas nelas existentes (alínea “c” do inciso II);

CONSIDERANDO a competência da FUNAI de prestar assistência jurídica aos povos indígenas (art. 3º do anexo I do Decreto nº 9.010/2017), reiterado no Regimento Interno da FUNAI (art. 3º do anexo I da Portaria nº 666/PRES, de 17 de julho de 2017);

CONSIDERANDO ser competência da Diretoria Colegiada “examinar e propor ações para proteção territorial e promoção dos povos indígenas” (art. 10, inciso III do anexo I do Estatuto da FUNAI);

CONSIDERANDO que os dispositivos constitucionais e legais acima mencionados estabelecem ser papel da União e da FUNAI defender a territorialidade indígena e prestar assistência jurídica em favor dos povos indígenas e contra terceiros, independentemente da etapa do procedimento demarcatório;

CONSIDERANDO que a Constituição declarou que União concluiria a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir de sua promulgação (art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e que a morosidade administrativa no procedimento de demarcação é fator de escalada de conflitos;

CONSIDERANDO o Ofício Circular da FUNAI n.º 28/2020/COGABPRES/GABPR/FUNAI, de 26 de agosto de 2020, que remeteu para conhecimento decisão proferida pela Procuradoria Federal Especializada/FUNAI, no âmbito do processo n.º 00434.026281/2019-49, a qual impede a atuação jurídica da FUNAI em “casos de invasão de propriedade particular por indígenas integrados”;

CONSIDERANDO ainda que a Presidência da Autarquia aprovou a manifestação jurídica da sua PFE, por meio do Despacho Presidencial, e determinou que esta deve servir como orientação a ser seguida em casos concretos (Ofício Circular da FUNAI n.º 28/2020/COGAB-PRES/GABPR/FUNAI);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECOMENDA ao Presidente da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), com fundamento no art. 6º, XX, da Lei

Complementar n.º 75/1993, que: REVOGUE a orientação da Presidência da FUNAI que aprovou a manifestação da Procuradoria Federal Especializada/FUNAI, no âmbito do processo n.º 00434.026281/2019-49, e determinou a sua adoção em casos concretos (Ofício Circular da FUNAI n.º 28/2020/COGAB-PRES/GABPR/FUNAI).

FIXA-SE o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da presente Recomendação, bem como seja informado ao Ministério Público Federal, de forma circunstanciada, o aludido cumprimento.

INFORME-SE que a presente RECOMENDAÇÃO dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto à providência solicitada, podendo a omissão na adoção da medida recomendada ensejar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra o agente que se omitir.

PUBLIQUE-SE a presente recomendação no portal eletrônico do MPF, nos termos do art. 23 da Resolução 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 6ª CCR/MPF

AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS
Subprocurador-Geral da República
Membro da 6ª Câmara/MPF

ANA BORGES COELHO SANTOS
Subprocuradora-Geral da República
Membro da 6ª Câmara/MPF

DENISE VINCI TULIO
Subprocuradora-Geral da República
Membro da 6ª Câmara/MPF

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Subprocurador-Geral da República
Membro da 6ª Câmara/MPF

DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA
Subprocurador-Geral da República
Membro da 6ª Câmara/MPF

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 57, DE 8 DE SETEMBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ 1.651, de 1º de setembro de 2020;

RESOLVE:

Art.1º Fica designada Promotora de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTORA DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
São Caetano	44ª	Gabriela Lima Lapenda Figueiroa	31/8 a 4/9/2020	licença médica

Art.2º Deve a Promotora de Justiça indicada nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF044>> ou <www2.prepe.mpf.mp.br/menu/relatório-de-productividade>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Em decorrência da Portaria 692/2016, da Procuradoria-Geral da República, que institui e regulamenta, no Ministério Público Eleitoral, o procedimento preparatório eleitoral (PPE), o(a) Promotor(a) de Justiça deverá, ao instaurar PPE, proceder à comunicação do órgão revisor (PRE/PE) por meio eletrônico (prepe-eleitoral@mpf.mp.br), e, na mesma oportunidade, solicitar publicação da portaria de instauração.

Parágrafo único. Promoções de arquivamento de PPEs deverão ser enviadas à PRE/PE, com os autos, para análise e, sendo o caso, homologação, na forma da Portaria 692/2016 da PGR.

Art.6º Incumbe aos (às) novos (as) promotores (as) designados (as) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<https://is.gd/MPF045>> ou <www2.prepe.mpf.mp.br/menu2/registo>).

Parágrafo único. Os (as) promotores (as) que já possuírem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.7º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

WELLINGTON CABRAL SARAIVA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 58, DE 8 DE SETEMBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio da Portaria POR-PGJ 1.666, de 4 de setembro de 2020;

RESOLVE:

Art.1º Fica designada a Promotora de Justiça Maria Célia Meireles da Fonseca, 7ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Comarca de Olinda, com atuação na 117ª Zona Eleitoral de Olinda, para atuar no procedimento preparatório 1/2020 (correspondente à notícia de fato 1.05.000.000124/2020-13), em trâmite na 12ª Zona Eleitoral de Paulista.

Publique-se. Registre-se.

WELLINGTON CABRAL SARAIVA
Procurador Regional Eleitoral

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 8 DE SETEMBRO DE 2020

Estabelece diretrizes para atuação dos órgãos do Ministério Público Eleitoral no combate à simulação de cumprimento da regra inscrita no artigo 10, §3º, da Lei das Eleições (Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997).

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República (CR), pelos arts. 72 e 77 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e pelos arts. 24, VI, e 27, §3º, ambos do Código Eleitoral, e

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral dirigir, em cada estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (artigo 77 da Lei Complementar 75/1993) e expedir instruções aos órgãos do Ministério Público com atuação perante as zonas eleitorais do estado (art. 24, VIII, combinado com o art. 27, §3º, do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO a atribuição constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);

CONSIDERANDO que o pluralismo político é fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, V, da CR) e o objetivo fundamental da República de construção de uma sociedade livre, justa, solidária, com promoção do bem de todos, sem preconceitos nem outras formas de discriminação (art. 3º da CR);

CONSIDERANDO que, segundo a Constituição, “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” (art. 5º, I, da CR) e que da igualdade constitucional entre homens e mulheres decorre a garantia de igualdade de oportunidades, de condições e de participação na vida pública da nação;

CONSIDERANDO que o Brasil ratificou a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Decreto 4.377, de 13 de setembro de 2002), conhecida como CEDAW, e que dita convenção não considera discriminação a adoção pelos estados-partes de medidas especiais de caráter temporário, destinadas a acelerar a igualdade de fato entre homens e mulheres (art. 4º, 1);

CONSIDERANDO que o Brasil se comprometeu a tomar as medidas apropriadas para modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a eliminar preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que se baseiem na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou em funções estereotipadas de homens e mulheres e a tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra mulheres na vida política e pública do país (arts. 5º, a, e 7º, caput, da CEDAW);

CONSIDERANDO que nas eleições municipais de 2016 o número de mulheres eleitas para o cargo de prefeita foi menor do que o de 2012 e que o número de vereadoras no país se manteve praticamente estável, o que revela sub-representação feminina na política;

CONSIDERANDO que cada partido ou coligação deverá registrar o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero (art. 10, §3o, da Lei das Eleições – Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997), inclusive em relação às vagas remanescentes e na indicação de substitutos;

RESOLVE:

Expedir esta orientação normativa, nos termos a seguir.

1 MEDIDAS PARA ASSEGURAR CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS

1.1 PERÍODO DE REGISTRO DE CANDIDATURAS

O art. 10, §3o, da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), estabelece que, nas eleições proporcionais, cada partido deverá registrar o mínimo de 30% e o máximo de 70% de candidaturas de cada gênero, considerando a diversidade de gênero, como decidiu o Tribunal Superior Eleitoral.

Com início de vigência da vedação constitucional de coligações em eleições proporcionais a partir de 2020 (art. 2o da Emenda Constitucional 97, de 4 de outubro de 2017), a fiscalização do Ministério Público Eleitoral quanto ao cumprimento das cotas de gênero, ainda no período de registro de candidaturas, revela-se fundamental.

Considerando que, a partir das eleições de 2020, cada partido político deverá encaminhar à Justiça Eleitoral, com o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), a lista de candidatos e candidatas ao pleito municipal, orienta-se que os Promotores e Promotoras Eleitorais requeiram nos autos principais (do DRAP) indeferimento do pedido de registro do partido (art. 17, §6o, da Resolução 23.609, de 18 de dezembro de 2019, do TSE), porquanto, nos termos do art. 48 da Resolução TSE 23.609/2019, seu indeferimento “é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados”, sempre que houver indícios de fraude à cota de gênero.

1.2 FLUÊNCIA DA ELEIÇÃO E ATOS POSTERIORES À DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS

Ainda que os DRAPs dos partidos sejam deferidos pela Justiça Eleitoral, ante o cumprimento formal dos percentuais mínimo e máximo de candidaturas de cada gênero, cumpre ao Ministério Público Eleitoral fiscalizar a execução da política pública de reserva de vagas para lançamento de candidaturas femininas. Indícios de fraude à cota de gênero, em geral, são constatados após o pleito, evidenciados por situações como ausência de votos a candidatas, ausência de campanha, inexistência de gastos eleitorais, falta de transferência e de arrecadação de recursos, com prestação de contas nula (“zerada”), nestes casos.

Constatados elementos de prova capazes de demonstrar fraude à política pública de reserva de vagas para mulheres, nas eleições proporcionais de 2020, orienta-se a Promotores e Promotoras Eleitorais que ajuízem as demandas apropriadas. Estas são ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) e a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), esta cabível de forma mitigada, com a finalidade de coibir fraudes no lançamento de candidaturas femininas, observando as premissas fixadas pelo TSE, consoante se segue.

1.2.1 CABIMENTO DE AIJE PARA APURAR FRAUDE A COTA DE GÊNERO

O art. 14, §10, da Constituição da República preceitua que “[o] mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude”.

Em se tratando de ação que visa a apurar fraude à cota de gênero, a AIME afigura-se cabível. Seu ajuizamento somente é possível após a diplomação e em face de candidatos, ainda que suplentes e mesmo que não tenham obtido votos válidos.

A AIJE é cabível (art. 22 da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990 – Lei das Inelegibilidades) para “apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político [...]”. Há certa dúvida quanto ao uso desta ação para apurar a fraude em exame.

Conquanto o TSE tenha assentado, no julgamento do caso-líder recurso especial 193-92/PI, a tese de cabimento da AIJE para apurar fraude à cota de gênero em lista de candidatura, alguns ministros objetaram à possibilidade desse meio processual para repressão de fraudes à lei, sinalizando possível rediscussão do tema para as eleições de 2020.

A AIJE possibilita sanção de inelegibilidade e, por isso, permite que sejam incluídas no polo passivo as pessoas que, embora não se tenham candidatado, participaram da conduta fraudulenta.

Ante a incerteza da orientação jurisprudencial, da possível revisão do tema pelo TSE para as eleições de 2020 e as características processuais mais abrangentes da AIJE, orienta-se aos Promotores e as Promotoras Eleitorais que, diante de fraude à cota de gênero, promovam ajuizamento de ambas as ações.

Quando a fraude for verificada antes da diplomação, orienta-se emprego da AIJE para tutela da normalidade e da legitimidade do pleito e, posteriormente, também da AIME, de indubitável cabimento para tal fim.

Orienta-se, ainda, que ajuizamento posterior de AIME se faça pelo órgão do Ministério Público Eleitoral mesmo quando AIJE com igual objeto haja sido proposta por outro legitimado (partido, coligação ou candidato) e, de seus termos, se constata possível fraude.

Por fim, orienta-se que na AIME seja mencionada a existência de AIJE que discute igual questão e que se requeira, desde logo, aplicação do art. 96-B da Lei 9.504/1997.

1.2.2 LEGITIMAÇÃO PASSIVA NAS AÇÕES POR FRAUDE À COTA DE GÊNERO

No julgamento dos agravos internos deduzidos pela Procuradoria-Geral Eleitoral nos recursos especiais 684-80 e 685-65, o TSE, por maioria, entendeu que suplentes, em regra, são litisconsortes passivos facultativos (e não necessários) nas AIJEs e AIMEs que têm por objeto fraude à cota de gênero.

A exceção alcançaria apenas suplentes que, com bases em provas disponíveis no ajuizamento da ação (teoria da asserção), poderiam estar envolvidos na conduta fraudulenta, como sucede com candidaturas forjadas (“candidatos laranjas”).

Esse julgado possui características que devem ser analisadas: a) deu-se por apertada maioria (4 a 3); b) a corte não tinha composição definitiva, pois o Ministro Alexandre de Moraes não tomara posse e era substituído pelo Min. Marco Aurélio; c) referiu-se ao pleito de 2018. O Min. Edson Fachin foi expresso ao afirmar que se baseava no princípio da asserção e que deveria ser aplicado às eleições de 2016 e 2018.

Dado tal contexto, orienta-se aos Promotores e Promotoras Eleitorais que:

a) o polo passivo da AIME seja composto por todos os candidatos, ainda que suplentes e mesmo que não tenham obtido votos válidos;
b) o polo passivo da AIJE seja integrado por todos os candidatos do DRAP e por todas as pessoas físicas que, segundo os indícios até então colhidos, tenham participado da fraude.

1.2.3 DESNECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATOS NA FRAUDE PARA CASSAÇÃO DE DIPLOMA OU MANDATO

No julgamento do recurso especial 19392, o TSE entendeu que, “caracterizada a fraude à cota de gênero, não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos que compuseram as coligações, prova incontestada de sua participação ou anuência”.

Orienta-se, portanto, aos Promotores e Promotoras Eleitorais, na qualidade de autores ou como fiscais da ordem jurídica, sobre a desnecessidade de prova de participação ou anuência de candidatos(as) beneficiados(as) por fraude à cota de gênero, para que sejam desconstituídos seus mandatos ou diplomas, em ação eleitoral (AIME ou AIJE).

1.2.4 PRODUÇÃO PROBATÓRIA

A despeito da desnecessidade de dilação probatória para aferir anuência ou participação dos candidatos beneficiados pela burla à cota de gênero, para desconstituição de seus mandatos ou diplomas, o juízo de procedência dessa demanda pressupõe comprovação, mediante prova robusta, de fraude no lançamento de candidaturas.

Considerando que ambas as ações (AIME e AIJE) devem seguir os ritos ordinários previstos na Lei das Inelegibilidades (Lei Complementar 64/1990) e que tanto seu art. 3º, §3º, quanto o art. 22, caput, estabelecem necessidade de especificar os meios de prova para demonstrar o ato ilícito, orienta-se aos Promotores e Promotoras Eleitorais que a petição inicial seja instruída com os elementos de prova produzidos até então, ainda que de caráter indiciário, de modo a evidenciar a fraude.

Orienta-se que a petição inicial veicule, de forma especificada, todos os pedidos de produção de prova, como requerimento de perícia e inquirição de testemunhas, sob pena de preclusão.

2 MEDIDAS PARA REPRIMIR FRAUDE E DESVIRTUAMENTO DA POLÍTICA DE COTAS DE GÊNERO NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS

Considerando que o lançamento de candidaturas femininas inidôneas, destinadas a cumprimento meramente formal da cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei 9.504/1997, se faz, no mais das vezes, por inserção de declarações falsas em requerimentos de registro de candidatura (RRCs) e/ou demonstrativos de regularidade de atos partidários (DRAPs) da agremiação partidária ou por apresentação de documentos falsos à Justiça Eleitoral, é possível cogitar da prática dos delitos de falsidade ideológica eleitoral e/ou uso de documento falso para fins eleitorais (arts. 350 e 353 do Código Eleitoral).

Identificada prova indiciária de que candidato(a) ou dirigentes de partido inseriram declarações falsas em RRCs ou DRAPs ou apresentaram documentos falsos à Justiça Eleitoral com a finalidade de viabilizar candidaturas femininas inidôneas para dar cumprimento aparente à cota de gênero, orienta-se aos Promotores e Promotoras Eleitorais instaurar procedimento investigatório criminal (PIC) ou requisitar instauração de inquérito policial para apurar a prática dos delitos citados, sem prejuízo da responsabilização desses agentes na seara eleitoral cível, por fraude à cota de gênero.

3 MEDIDAS PARA ASSEGURAR CUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO NA CONSTITUIÇÃO DOS ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS

Considerando que, em 19 de maio de 2020, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, ao analisar a consulta 0603816-39, entendeu que a aplicação da regra de reserva de gênero de 30% das candidaturas proporcionais para mulheres também deverá incidir sobre a constituição dos órgãos partidários, a exemplo de comissões executivas e diretórios nacionais, estaduais e municipais, ressalvados os pedidos de anotação dos órgãos de direção partidária de legendas que não tenham aplicado a reserva de 30%, os quais serão analisados, caso a caso, pela Justiça Eleitoral, orienta-se aos Promotores e Promotoras Eleitorais adotar medidas para orientar as agremiações políticas do Estado de Pernambuco, mediante recomendação, via ofício circular, se for o caso.

4 PROVIDÊNCIAS FINAIS

Encaminhe-se à Procuradoria-Geral Eleitoral, ao Ministério Público de Pernambuco e aos(as) Excelentíssimos(as) Promotores(as) Eleitorais do Estado, por meio eletrônico, e divulgue-se na página eletrônica da Procuradoria Regional Eleitoral de Pernambuco.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal eletrônico (DMPF-e).

WELLINGTON CABRAL SARAIVA
Procurador Regional Eleitoral

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE SETEMBRO DE 2020

Estabelece diretrizes para acesso das Promotoras e Promotores Eleitorais ao módulo livre de pesquisa (RADAR) do Sisconta Eleitoral (Sistema de Investigação de Candidaturas e de Contas Eleitorais).

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO, no exercício das atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República (CR), pelos arts. 72 e 77 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e pelos arts. 24, VI, e 27, §3º, ambos do Código Eleitoral, e

CONSIDERANDO que compete à Procuradoria Regional Eleitoral dirigir, em cada estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (artigo 77 da Lei Complementar 75/1993) e expedir instruções aos órgãos do Ministério Público com atuação perante as zonas eleitorais do estado (art. 24, VIII, combinado com o art. 27, §3º, do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO a atribuição constitucional do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);

CONSIDERANDO que o Sisconta Eleitoral (Sistema de Investigação de Candidaturas e de Contas Eleitorais) foi desenvolvido pelo Ministério Público Federal para auxiliar o exercício da função eleitoral;

CONSIDERANDO as tratativas da Coordenação do Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral (GENAFE), do Ministério Público Federal, e da Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República (SPPEA/PGR), no tocante à disponibilidade parcial da ferramenta tecnológica do Sisconta Eleitoral às Promotorias Eleitorais, o que possibilitará, no módulo “Ficha suja”, acesso a dados de condenações em todo o território nacional, para impugnação de registro de candidaturas nas eleições municipais de 2020;

RESOLVE:

ORIENTAR as Promotoras e Promotores Eleitorais, respeitada a independência funcional, que, principalmente no período de registro de candidaturas, utilizem o módulo livre de pesquisa (RADAR) do Sisconta Eleitoral (Sistema de Investigação de Candidaturas e de Contas Eleitorais), porquanto o “campo CPF” não se encontra alimentado em todos os registros no sistema – sem prejuízo do complemento de outras pesquisas, diligências e investigações a serem realizadas –, de forma a averiguar se as candidatas e candidatos se enquadram em algumas das causas de inelegibilidade previstas na Constituição da República e na legislação infraconstitucional.

Encaminhe-se à Procuradoria-Geral de Justiça de Pernambuco e a todos os Promotores Eleitorais do Estado, por meio eletrônico (e-mail) e disponibilize-se no sítio eletrônico da Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal eletrônico (DMPF-e).

WELLINGTON CABRAL SARAIVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 8, DE 8 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, d, 6º, VII, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos do art. 9º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.13.000.002786/2019-12 foi instaurado a partir de representação da Sra. Leonilda Vieira Miranda em face do Consórcio Oliveira Energia, para apurar suposta construção irregular da Usina Termoelétrica (UTE) Vila Amazônia/Zé-Açú em área de projeto de assentamento do INCRA;

CONSIDERANDO que, no transcorrer das investigações preliminares, foi reunido lastro probatório mínimo para a instauração de procedimento investigatório civil, bem como tendo em vista que as irregularidades referidas na representação se inserem na esfera de atribuições do Ministério Público Federal;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, por intermédio da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo por objeto “Apurar suposta construção irregular da Usina Termoelétrica (UTE) Vila Amazônia/Zé-Açú em área de projeto de assentamento do INCRA”.

Como consequência da instauração, e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, DETERMINO:

1 – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, enviando-se o presente expediente à COJUD;

2 – Após, cumpra-se as diligências do despacho que determinou a instauração do presente inquérito civil.

MICHÈLE DIZ Y GIL CORBI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 18, DE 4 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente Procedimento Preparatório insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório que fundamenta esta Portaria;

RESOLVE INSTAURAR o presente Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.14.000.002913/2019-38.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em: “Apurar supostas irregularidades no gabarito disponibilizado pela banca organizadora do Instituto de Desenvolvimento Educacional, Cultural e Assistência Nacional (IDECAN), referente ao Edital nº. 64/2019 para professor de ensino básico do Instituto Federal Baiano”.

Como diligências iniciais, determino:

- a) reitere-se, em inteiro teor, o Ofício nº 0359/2020 – PRBA/13ºOF/CIV/LBN, encaminhado a um dos representantes;
- b) encaminhe-se ofício aos Representantes com cópia desta Portaria de Instauração de Inquérito civil, para dar-lhe ciência;
- c) Publique-se.

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 9 DE SETEMBRO DE 2020

Instaura Procedimento Preparatório para Notícia de fato autuada a partir de representação sigilosa em face da Faculdade Estácio de Feira de Santana, noticiando negatificação de seu nome no Serasa por cobrança indevida de mensalidades do curso de enfermagem à estudante, contemplada pelo Programa Fies

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000378/2020-84 foi autuada a partir de representação sigilosa em face da Faculdade Estácio de Feira de Santana, noticiando negatificação de seu nome no Serasa por cobrança indevida de mensalidades do curso de enfermagem à estudante, contemplada pelo Programa Fies

CONSIDERANDO a necessidade de maiores esclarecimentos em relação à apuração dos presentes fatos, na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art.4º, II, determino a instauração de Procedimento Preparatório.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente procedimento preparatório será de 90 (noventa) dias, conforme art. 4º, parágrafo primeiro, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 6 DE JULHO DE 2020

Notícia de Fato n. 1.14.003.000167/2020-51.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC n. 75/93; o disposto na Res. n. 23/2007, do CNMP e Res. n. 87/2006, do CSMPF;

CONSIDERANDO o teor da notícia de fato em referência, segundo a qual a empresa Bahia PCH S.A. não apresentou documento referente aos estudos de Prospecção Espeleológica produzidos a época da construção da barragem no seu imóvel localizado na Rod. BA 163, km 29, zona rural, município de São Desidério/Ba, CEP 41820-000, o qual possui uma cavidade natural subterrânea, de acordo com a fiscalização da SPU/BA nas ações da 45ª etapa do programa de Fiscalização Preventiva Integrada - FPI, realizada no período de 25/11 a 06/12/2019.

CONSIDERANDO que tais fatos estão no âmbito de atribuição do Ministério Público Federal, apresentam indícios de ilicitude e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão com o objeto "Apurar possível construção, sem Prospecção Espeleológica, da barragem no imóvel da empresa Bahia PCH S.A., localizado na Rod. BA 163, km 29, zona rural, município de São Desidério/Ba, CEP 41820-000".

Após autuação e registros de praxe, publique-se e registre-se a íntegra no sistema único para fins de comunicação de instauração à Câmara de Coordenação e Revisão, conforme previsão dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 9 DE SETEMBRO DE 2020

Instaura Procedimento Preparatório para apurar supostas irregularidades na execução de contrato nº 606/2018, celebrado pelo município de Castro Alves com a empresa GFMC Construções, para a construção de escola com 6 (seis) salas de aulas, envolvendo utilização de recursos oriundos de precatórios do FUNDEF. Processo Adm. 076/2018.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.000379/2020-29 foi instaurada visando apurar supostas irregularidades na execução de contrato nº 606/2018, celebrado pelo município de Castro Alves com a empresa GFMC Construções, para a construção de escola com 6 (seis) salas de aulas, envolvendo utilização de recursos oriundos de precatórios do FUNDEF. Processo Adm. 076/2018.

CONSIDERANDO a necessidade de maiores esclarecimentos em relação à apuração dos presentes fatos, na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art.4º, II, determino a instauração de Procedimento Preparatório.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente procedimento preparatório será de 90 (noventa) dias, conforme art. 4º, parágrafo primeiro, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 4, DE 1º DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio para acompanhamento de atividades não sujeitas a inquérito civil, nos termos do que dispõe o art. 8º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, tendo como objeto acompanhar o andamento do inquérito policial nº 0124/2015, pelo que determina-se:

I - registre-se e autue-se esta Portaria como Procedimento Administrativo de Acompanhamento;

II - após os registros de praxe, comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e dê-se publicidade ao ato, conforme disposto no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

III - proceda-se a juntada, em forma de anexo, o IC - 1.18.000.002183/2013-31 (incluindo volumes e apensos) aos autos deste Procedimento de Acompanhamento.

Fica designada para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, a servidora Rosilande Moreira Guimarães Ezequiel.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 4 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio para acompanhamento de atividades não sujeitas a inquérito civil, nos termos do que dispõe o art. 8º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo, tendo como objeto acompanhar o andamento do inquérito policial nº 0084/2015, pelo que determina-se:

I - registre-se e autue-se esta Portaria como Procedimento Administrativo de Acompanhamento;

II - após os registros de praxe, comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e dê-se publicidade ao ato, conforme disposto no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

III - proceda-se ao apensamento a junção ao PA, na forma de anexo, cópia integral dos autos de nº IC nº 1.18.000.002182/2013-96, inclusive volumes em apenso.

Fica designada para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, a servidora Rosilande Moreira Guimarães Ezequiel.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 75, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 c/c o artigo 78, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de Maio de 1993, e à vista do que consta no Ofício nº 083/2020, de 01/09/20, firmado pela Excelentíssima Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativo, Eunice Helena Rodrigues de Barros,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) Promotor(a) de Justiça Fábio Rogério de Souza Sant'anna Pinheiro para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 26ª Zona Eleitoral - Nova Xavantina, no período de 01 a 11/09/20, em substituição à(ao) titular, Promotor(a) de Justiça João Ribeiro da Mota, por motivo de compensação de plantão do(a) titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ERICH RAPHAEL MASSON
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 99, DE 9 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República e no artigo 5º, inciso III, alínea "e" e artigo 6º, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei Complementar n. 75/93,

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, bem como defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III e V da Carta Magna e artigo 5º, III, alíneas "c", "d" e "e", da Lei Complementar no 75/1993);

Considerando que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos direitos e interesses coletivos, do meio ambiente, do patrimônio cultural, bem como da defesa judicial dos direitos e interesses das populações indígenas;

Considerando que, dentre as funções atribuídas ao Ministério Público Federal, compreende-se também a defesa dos direitos e interesses coletivos relativos às demais comunidades tradicionais;

CONSIDERANDO a determinação constante do artigo 8º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, no sentido de ser o procedimento administrativo o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, sem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico (inciso III, parágrafo único);

CONSIDERANDO que a instauração do presente procedimento administrativo deve dar-se por meio de portaria sucinta, à qual se aplica, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme estabelecido no artigo 9º;

Considerando, por fim, o teor do Documento PR-MT-00031275/2020 informando a insatisfação do Povo Manoki acerca da consulta livre prévia e informada, realizada pela empresa Pan Partners na aldeia Paredão no dia 10 de fevereiro de 2020;

RESOLVE, com base nos artigos 8º e 9º, ambos da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, INSTAURAR, por meio da presente portaria, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com prazo de 1 (um) ano, tendo como objeto acompanhar o cumprimento da sentença proferida nos autos da ACP n. 0000387-03.2017.4.01.3606.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RICARDO PAEL ARDENGHI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 63, DE 4 DE SETEMBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE nº. 01, de 09 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e da Portaria n. 2846/2020-PGJ, de 1º.09.2020;

RESOLVE:

Designar a Promotora de Justiça SIMONE ALMADA GOES para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotora Eleitoral Substituta perante a 16ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul, no dia 18.09.2020, em razão de compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão do titular.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 112, DE 8 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM São João Del Rei/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, arts.6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, e art.8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e nos termos da Resolução nº 87/06-CSMPF e da Resolução nº 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

. incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e indisponíveis, cumprindo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição e aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (arts.127, caput, 129, II e III, e 37, caput, da CRFB/88; arts.5º, V, e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93; arts.1º e 5º, I, da Lei nº 7.347/85);

. é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar aos adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à dignidade e ao respeito, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, cumprindo-lhes prevenir a ocorrência de ameaça ou violação a tais direitos (art.227, caput da CRFB/88; arts.4º, 5º, 7º e 73 da Lei nº 8.069/90 – ECA);

. as universidades federais e as instituições federais de ensino técnico de nível médio devem reservar percentuais de suas vagas para estudantes autodeclarados pretos e pardos egressos de escolas públicas, o mesmo ocorrendo em relação a concursos públicos para provimentos de cargos e empregos no âmbito da administração pública federal (arts.3º e 5º da Lei nº 12.711/12; Lei nº 12.990/14);

. ressaltando entendimento pessoal, é fato que o egrégio Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do Poder Judiciário incumbido precipuamente da guarda da Constituição (arts.92, I, e 102, caput, da CRFB/88) e dotado da prerrogativa de promover por último a ‘interpretação autêntica’ do direito positivo pátrio, já declarou a constitucionalidade de atos normativos e políticas públicas de reserva de vagas com base em critérios étnico-raciais (tema 203 – RE nº 597285; ADPF nº 186);

. no Brasil predomina o preconceito racial de marca, pelo qual os indivíduos são preteridos ou excluídos não em virtude de sua origem ou ascendência, mas por portarem os traços ou marcas fenotípicas do grupo étnico-racial a que pertencem;

. o critério da autodeclaração foi historicamente reconhecido e pleiteado pelo movimento negro, não devendo tal conquista ser desconsiderada, mas analisada levando em consideração o atual contexto jurídico-político;

. a autodeclaração racial vinha sendo proferida em contexto desinteressado, o que não persiste nos dias atuais, em que se autodeclarar negro importa benefícios jurídico-políticos relevantes, inclusive de acesso a bens escassos;

. nessa linha de entendimento, a autodeclaração não pode ser critério absoluto de definição da pertença étnico-racial de um indivíduo, devendo, notadamente no caso da política de cotas, ser complementado por mecanismos heterônomos de verificação de autenticidade das informações declaradas;

. a Excelsa Corte reputou legítima a adoção de mecanismos de defesa do instituto contra fraudes, com a utilização de critérios subsidiários de heteroidentificação inclusive para garantir efetividade à política pública (ADC nº 41);

. a Diretoria de Ensino – como órgão central – e a Escola Preparatória de Cadetes do Ar – como organização de ensino – compõem o Sistema de Ensino da Aeronáutica (SISTENS), cujo Comando integra a estrutura básica do Ministério da Defesa – órgão da administração pública federal direta (Leis nºs 1.105/50 e 12.464/11; arts.19, IV, e 28, IV, da Lei nº 13.844/19; art.4º, I, do Decreto-lei nº 200/67);

. cabe ao Parquet Federal exercer a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos Poderes Públicos Federais e pelos órgãos da administração pública federal direta ou indireta (art.39, I e II, da Lei Complementar nº 75/93);

. os elementos carreados no Procedimento Preparatório nº 1.22.014.000040/2020-31 corroboram a atribuição ministerial para o caso e suscitam maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal ou celebração de compromisso de ajustamento de conduta);

RESOLVE

instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar o(s) seguinte(s) fato(s):

. Inadequação do Procedimento de Heteroidentificação Complementar (PHC) adotado nos Exames de Admissão ao Curso Preparatório de Cadetes do Ar, ministrado pela Escola Preparatória de Cadetes do Ar (EPCAR), em Barbacena/MG, face ao princípio da proporcionalidade e ao dever de prevenção à ocorrência de ameaça ou violação dos direitos dos candidatos adolescentes.

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5º, V, da Resolução CSMPF nº 87/06, incluído pela Resolução CSMPF nº 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à egrégia 1ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, e o cumprimento das seguintes diligências:

- 1) Agende-se reunião por videoconferência com o Comando da Escola Preparatória de Cadetes do Ar (EPCAR);
- 2) Cts. às vésperas da reunião vislumbrada no item anterior.

THIAGO DOS SANTOS LUZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 152, DE 9 DE SETEMBRO DE 2020

O Dr. Álvaro Ricardo de Souza Cruz, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, 17º Ofício Cível, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover a ação civil pública e o inquérito civil público, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CF);

CONSIDERANDO a tramitação, nesta PRMG, do procedimento administrativo nº 1.22.000.001895/2019-03, bem como a necessidade de promover novas diligências no presente feito;

RESOLVE, em cumprimento às Resoluções de nºs 87/2006 e 23/2007, respectivamente, do CSMPF e CNMP, converter o PP em epígrafe em Inquérito Civil Público;

ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Procurador da República em Minas Gerais

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 7, DE 9 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e CONSIDERANDO:

a) o rol de atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República ao Ministério Público, incumbido de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, e de promover as medidas necessárias a sua garantia;

b) a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b, e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº. 1.23.003.000324/2019-86, instaurado para apurar possíveis irregularidades em licitação realizada no ano de 2014 para a contratação de empresa prestadora do serviço de transporte escolar no município de Porto de Moz/PA, com recursos do PNATE (Pregão Presencial nº 130.301/2014-PMPM).

d) o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL nº. 1.23.003.000324/2019-86, a partir do Procedimento Preparatório de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que se determina:

Desde já determino a publicação da presente Portaria, nos termos do artigo 4º, VI, da Resolução 23/2007 CNMP.

Cumpram-se as demais determinações contidas no despacho de instauração PRM-ATM-PA-00011551/2020.

I SADORA CHAVES CARVALHO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 22, DE 4 DE SETEMBRO DE 2020

Ref. PP nº1.23.007.000037/2020-70.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/1993, da Resolução CNMP nº 23/2007 e da Resolução CSMPF nº 87/2010 alterada pela Resolução-CSMPF n. 106/2010 e;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a expiração do prazo para finalização do Procedimento Preparatório nº 1.23.007.000037/2020-70 e a necessidade de continuar a instrução do presente feito, por meio do levantamento de informações sobre as obras do Programa ProInfância, destinadas à construção de creches e pré-escolas, pactuadas entre o Município de Tailândia/PA e o FNDE;

RESOLVE CONVERTER o presente procedimento extrajudicial em INQUÉRITO CIVIL, no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão/MPF, com o seguinte objeto: "Dar cumprimento às sugestões formuladas pelo GT PROINFÂNCIA, descritas na NOTA TÉCNICA N. 01/2019, monitorando e identificando a necessidade de adotar providências junto ao Município de Tailândia/PA e ao FNDE com vistas a, prioritariamente, que as obras financiadas pelo FNDE e integrantes do Programa ProInfância sejam concluídas ou, em caso de impossibilidade, sejam empreendidos os esforços necessários para recuperar os recursos não aplicados ou desviados da sua finalidade, de forma a mantê-los vinculados à educação infantil, para alcance da Meta 1 do PNE."

Após autuação e registros de praxe, proceda-se à publicação e à comunicação desta instauração à 1ª CCR para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

JOSE RICARDO CUSTODIO DE MELO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 4 DE SETEMBRO DE 2020

Ref. PP nº1.23.007.000036/2020-25.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar nº. 75/1993, da Resolução CNMP nº 23/2007 e da Resolução CSMFP nº 87/2010 alterada pela Resolução-CSMFP n. 106/2010 e;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a expiração do prazo para finalização do Procedimento Preparatório nº 1.23.007.000036/2020-25 e a necessidade de continuar a instrução do presente feito, por meio do levantamento de informações sobre as obras do Programa ProInfância, destinadas à construção de creches e pré-escolas, pactuadas entre o Município de Jacundá/PA e o FNDE;

RESOLVE CONVERTER o presente procedimento extrajudicial em INQUÉRITO CIVIL, no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão/MPF, com o seguinte objeto: "Dar cumprimento às sugestões formuladas pelo GT PROINFÂNCIA, descritas na NOTA TÉCNICA N. 01/2019, monitorando e identificando a necessidade de adotar providências junto ao Município de Jacundá/PA e ao FNDE com vistas a, prioritariamente, que as obras financiadas pelo FNDE e integrantes do Programa ProInfância sejam concluídas ou, em caso de impossibilidade, sejam empreendidos os esforços necessários para recuperar os recursos não aplicados ou desviados da sua finalidade, de forma a mantê-los vinculados à educação infantil, para alcance da Meta 1 do PNE."

Após autuação e registros de praxe, proceda-se à publicação e à comunicação desta instauração à 1ª CCR para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

JOSE RICARDO CUSTODIO DE MELO JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 8 DE SETEMBRO DE 2020

Ref.: PP nº 1.23.005.000380/2019-09.

O MINISTÉRIO PÚBLICO, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceituam o art. 129, II, da Constituição da República de 1988, o art. 6º, VII, alíneas "a" a "d", da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2006, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a tutela dos direitos individuais homogêneos, coletivos, os interesses sociais (art. 127 da Constituição), bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

CONSIDERANDO o escoamento do prazo do Procedimento Preparatório nº 1.26.002.000002/2020-79, o qual foi instaurado a partir de Notícia de Fato com o fito de apurar suposta má prestação dos serviços postais por parte da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, consistente na não realização de entregas no Condomínio Nova Suíça Residence, no Município de Xinguara (PA);

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar a apuração;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório nº 1.23.005.000380/2019-09 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos;

Em conformidade com as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87, do CSMFP, fica estabelecido o prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

E, como consequência da conversão e instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, o MPF determina:

a) Autue-se e proceda-se o registro da presente portaria com este procedimento preparatório e, após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) Como providência instrutória, reiterem-se os Ofícios nºs 922/2020, 923/2020/2º e 924/2020/2º, consignando o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para resposta por se tratar de reiteração, devendo ser realizado contato telefônico a fim de confirmar o recebimento do expediente pelo servidor público responsável.

Após, retornem os autos conclusos para o gabinete.

MILTON TIAGO ARAUJO DE SOUZA JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 130, DE 8 DE SETEMBRO DE 2020

REF.: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.24.000.001018/2019-50.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições estabelecidas no art. 129, incs. II e III, da Constituição Federal; nos arts. 5º, V, “a”; 6º, VII, “a”, da Lei Complementar nº 75/93; e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como da Resolução CNMP nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal/1988), do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III da Constituição Federal/1988);

CONSIDERANDO que, conforme art. 5º, V, “a”, e art. 6º, VII, “d”; ambos da Lei Complementar Nº 75/93, cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos à saúde, bem como proteger os interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o art. 196 da Constituição da República prevê que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que foi instaurado, nesta Procuradoria da República, o procedimento extrajudicial em epígrafe, com o objetivo de apurar a ausência de implementação dos leitos de saúde mental em Hospitais Gerais de João Pessoa e outros municípios da 1ª Macrorregião do Estado da Paraíba, conforme pactuação contida nas Resoluções CIB nº 39/2013 e 27/2015.

CONSIDERANDO que, a despeito das reuniões realizadas ao longo do feito, ainda não foi devidamente esclarecida a destinação dos recursos que custeavam hospitais psiquiátricos que foram desativados ao longo dos últimos anos, a exemplo do Instituto Paraibano de Psiquiatria, São Pedro, Clifford e Santa Helena.

CONSIDERANDO que o Município de João Pessoa ainda não submeteu à Comissão Intergestores Bipartite (CIB) o direcionamento de recursos da saúde mental que deixaram de custear os serviços dos aludidos hospitais psiquiátricos, atualmente desativados.

CONSIDERANDO que o Município de João Pessoa está, desde 2015, com recursos federais destinados à oferta de serviços em saúde mental sem lhes conferir a devida aplicação.

CONSIDERANDO que, a despeito da inércia do Município de João Pessoa em garantir a aplicação dos referidos recursos, há depoimentos de pacientes e relatos das próprias autoridades públicas e de profissionais de saúde da área, que revelam a insuficiência de leitos em hospitais gerais na rede municipal.

CONSIDERANDO que os recursos federais que deveriam estar alocados de modo claro, com decisão da CIB, estão dispersos dentro do teto da Média e Alta Complexidade (Teto MAC), consoante informações prestadas pelo próprio Secretário de Saúde do Município de João Pessoa na reunião realizada no dia 02/09/2020.

CONSIDERANDO que, na reunião realizada no dia 02/09/2020, a Coordenação de Saúde Mental da SES/PB e a Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa, com o apoio do LOUCID da UFPB, comprometeram-se a apresentar, no prazo de 30 dias, a proposta de instalação de 24 (vinte e quatro) leitos psiquiátricos em hospitais gerais, apresentando ao MPF a conclusão sobre a alocação dos recursos de cerca de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) que eram destinados ao antigo IPP.

CONSIDERANDO que, na mesma ocasião, a SMS/JP e a SES/PB se comprometeram a providenciar a submissão da proposta na CIB para ampliação dos leitos em saúde mental no Estado da Paraíba, inclusive com ratificação dos 12(doze) leitos já aprovados.

CONSIDERANDO que o Secretário Municipal de Saúde informará, no prazo de 10 dias, a destinação dos recursos que anteriormente financiavam leitos nos hospitais psiquiátricos que foram desativados, além do IPP, a exemplo do São Pedro, Clifford, Santa Helena e outros eventualmente não mencionados.

CONSIDERANDO que a direção do Hospital Universitário Lauro Wanderley no prazo de 10 (dez) dias, deverá prestar informações sobre o encaminhamento do pleito à EBSEH relativo à implementação de doze leitos de saúde mental, conforme antiga deliberação da CIB do Estado.

CONSIDERANDO que os prazos para os compromissos ora indicados ainda não decorreram.

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil – IC, determinando que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se esta portaria;

2. Aguarde-se o decurso do prazo para o cumprimento dos compromissos firmados pela Secretária de Saúde do Município de João Pessoa, pela Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba e pela direção do Hospital Universitário Lauro Wanderley;

3. Publique-se.

JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 7, DE 9 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a instauração do presente INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: (5ª Câmara - Combate a Corrupção)

Tema: 10011 - Improbidade Administrativa

Ementa: Apurar a apuração de supostas irregularidades referentes à falha no projeto inicial da obra objeto do Termo de Compromisso nº 784310/2013 – PR – Processo 2613.100506-61/2013 e nos processos licitatórios realizados.

Município: Sarandi - Paraná

Proceda-se ao registro e à autuação da presente. Comunique-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil.

ADRIAN PEREIRA ZIEMBA

Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 9 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III, da Constituição da República, c/c art. 6º, VII, e art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como o art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, CONVERTE o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.25.005.000114/2020-37 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apurar a eventual prática de abuso de autoridade a partir de cópia do Inquérito Policial nº 5001171-03.2020.4.04.7001.

ASSUNTO/TEMA: Abuso de Autoridade (9857).

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELOS FATOS INVESTIGADOS: Lourival da Silva Filho.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Instaurado de ofício.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro do feito como Inquérito Civil, vinculado à 7ª CCR, sob o grau de sigilo "Reservado", na forma do art. 4ª, §1º e §2º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

II - a adoção de providências no "Sistema Único" a fim de ensejar a publicação desta Portaria no Diário Oficial, de acordo com o art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

III - dê-se conhecimento à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da conversão dos autos.

GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN

Procurador da República

PORTARIA Nº 99, DE 8 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos à seguridade social, conforme o art. 5º, II, "d", do mesmo diploma legal;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações com a finalidade de apurar suposta negativa e/ou demora excessiva para a realização do exame Painel Customizado Gene NOG/KCNH1, para fins de identificação de doença rara, via SUS, pelo Hospital Pequeno Príncipe de Curitiba., cuja temática está compreendida no Código CNMP nº 11883;

Considerando que mostrou-se inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, §1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 1.25.000.004229/2019-15 em Inquérito Civil.

Para tanto, DETERMINO:

a) a autuação e o registro da presente portaria, com as anotações necessárias;

b) a comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fim de publicação;

JOAO VICENTE BERALDO ROMAO

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 23, DE 4 DE SETEMBRO DE 2020

Notícia de Fato nº 1.26.003.000079/2019-03

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar nº 75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social, da probidade administrativa, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, dos

interesses relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, da ordem econômica e financeira, da ordem social, do patrimônio cultural brasileiro, da manifestação de pensamento, de criação, de expressão ou de informação;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta dos autos em epígrafe, originados de notícia apresentada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, Promotoria de Justiça de Caranaíba/PE, e que “apura a notícia de invasão de terras da União no Município de Caranaíba/PE, com a construção de um imóvel de alvenaria”, fato esse atribuído preliminarmente a EXPEDITO MENDES FILHO;

CONSIDERANDO que, numa análise preliminar, o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal, em razão de afetar área pertencente à união;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se a presente Portaria. Reatue-se o feito como Inquérito Civil, atualizando-se o resumo do seu objeto no Sistema Único e na capa dos autos conforme o texto entre aspas acima.

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou no Gabinete desta Procuradoria autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos pertinentes produzidos ou obtidos durante a investigação, certidões, termos, atas, informações, relatórios, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Documentos protegidos por sigilo legal ou constitucional devem ser juntados em caderno anexo.

Os servidores encarregados da investigação devem realizar todas as diligências necessárias para solucionar o objeto do procedimento, nos termos das normas de regência, devendo manter o procurador da República responsável pelo caso devidamente informado sobre o andamento da investigação e observar as instruções e diretrizes por ele estabelecidas. Em caso de iminente vencimento do prazo de conclusão de feito, ou havendo indicação de reajuste objetivo ou subjetivo no escopo da investigação, ou necessidade de realização de requisições, interrogatório de investigado, ajuizamento de ações ou outras medidas privativas de membro do Ministério Público, deve ser elaborado, subscrito e juntado aos autos pelo encarregado do caso um relatório circunstanciado da situação do procedimento, e os autos deverão ser imediatamente feitos conclusos para despacho do procurador da República responsável.

Cumpram-se as diligências determinadas no despacho já lançado aos autos.

ANDRÉ ESTIMA DE SOUZA LEITE
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 987, DE 4 DE SETEMBRO DE 2020

Ref.: Notícia de Fato MPF/PRPE n. 1.26.000.002800/2020-55.

Cuida-se de notícia de fato instaurada nesta Procuradoria da República com base em representação de TIAGO ALVES PEREIRA DE ARAUJO, noticiando demora do INSS na apreciação de seu requerimento administrativo de auxílio acidente.

Da análise dos fatos narrados na representação, percebe-se que se trata de demanda relativa a interesse individual. Não há nos autos comprovação de direito difuso, coletivo ou individual homogêneo que justifique a atuação do Ministério Público.

A Constituição Federal, no art. 127, define o Ministério Público, como sendo, in verbis:

"Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis."

Vê-se que a norma em comento impõe o dever de atuação do Ministério Público no que tange a direitos individuais apenas quando estes forem classificados como homogêneos, obstando a atuação do órgão ministerial quanto a direitos individualmente considerados.

Ademais, a Lei Complementar nº 75/93 que dispõe sobre as atribuições do Ministério Público da União, no art. 15, expressamente veda atuação do membro ministerial na proteção do direito individual disponível:

"Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

§ 1º Quando a legitimidade para a ação decorrente da inobservância da Constituição Federal, verificada pela Procuradoria, couber a outro órgão do Ministério Público, os elementos de informação ser-lhe-ão remetidos.

§ 2º Sempre que o titular do direito lesado não puder constituir advogado e a ação cabível não incumbir ao Ministério Público, o caso, com os elementos colhidos, será encaminhado à Defensoria Pública competente."

Nesse mesmo sentido, o teor do Enunciado n. 9, da egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF:

"É cabível o indeferimento de instauração de inquérito civil quando a notícia de fato versar sobre direito individual disponível e as peculiaridades da situação concreta inviabilizarem o tratamento coletivo da questão, desde que observado o prazo de 30 dias previsto no art. 5º-A, da Resolução CSMPF nº 87/2006."

Assim, não cabe a este órgão ministerial a defesa de direitos individuais, de sorte que se for necessária a adoção de medida judicial para o problema enfrentado pelo (a) representante, para defesa do seu interesse individual potencialmente lesado, esta deve ser adotada por meio de advogado constituído ou da defensoria pública, caso não possua meios para prover a defesa de seus interesses em juízo.

Por outro lado, a repercussão coletiva da pretensão individual ora narrada já foi objeto de ações civis públicas ajuizadas pelo MPF no Rio de Janeiro e no Distrito Federal (ACP n.ºs 5029390-91.2019.4.02.5101 e 1021150-73.2019.4.01.3400), respectivamente, visando a condenação do INSS a processar os requerimentos administrativos de concessão de benefícios em prazo razoável.

Sendo assim, sem maiores delongas, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução CNMP n. 174/2017 (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018), in verbis:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

(...)

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível."

Comunique-se ao representante, conforme disposto do art. 4º, §1º, daquele dispositivo. Em havendo recurso, voltem-me os autos para apreciar eventual reconsideração (§3º). Não havendo recurso no prazo previsto, arquite-se, nos termos do art. 5º.

MONA LISA DUARTE ABDO AZIZ ISMAIL
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 989, DE 8 DE SETEMBRO DE 2020

Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001075/2020-06

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir da manifestação 20200025784 dando conta de possível irregularidade perpetrada pela Caixa Econômica Federal no sentido de se omitir ante solicitação de suspensão de cobrança de financiamento habitacional diante da pandemia do Coronavírus.

Narra o noticiante, em linhas gerais, que tentou entrar em contato com a CEF por meio do canal de atendimento telefônico, a fim de solicitar suspensão da cobrança do financiamento habitacional do seu imóvel diante da pandemia do Coronavírus, mas a ligação não completa. Tentou comunicação pelo aplicativo, mas a CEF descumpra a solicitação e, ante o vencimento da cobrança no próximo dia 2, solicita intervenção do MPF para usufruir do benefício.

Nos autos prolatada a Promoção de Arquivamento nº 305/2020 pela ausência de interesse público ou coletivo consoante narrativa da representação, a 3ª CCR, em análise, assim se pronunciou:

"5. A situação narrada na representação aponta para possível repercussão coletiva na suspensão de cobranças das parcelas de financiamentos no âmbito do PMCMV. Contudo, diante da insuficiência de informações, se faz necessária notificação ao representante para que informe qual o empreendimento habitacional in casu e, após, seja encaminhado ofício à CEF e ao Procon/PE a fim de que informem se existem outras reclamações semelhantes à reportada na representação."

Diante do quadro, de modo a concretizar a diligência determinada pela CCR, a noticiante foi contactada pelo endereço de e-mail informado no cadastro da representação (e por ela utilizado para recorrer da decisão de promoção de arquivamento) em duas oportunidades, precisamente nos dias 18/6 e 3/7, para informar se o problema ainda persistiria e, acaso positiva a resposta, indicando o empreendimento habitacional, todavia até o momento sem resposta.

Eis o cenário.

Transcorridos quase três meses desde a solicitação para encaminhamento das informações necessárias para a continuidade da apuração, tenho que descabe aguardar indefinidamente eventual resposta, sem prejuízo de seu reavivamento acaso aportem novas notícias concretas sobre o assunto dos autos ou mesmo casual resposta da noticiante.

Com efeito, sem a informação precisa da identificação do empreendimento habitacional de cujas cobranças de parcelas de financiamento não haveria logrado a noticiante em adiar, não há como perquirir junto aos órgãos fiscalizatórios, notadamente o Procon, se haveria outras reclamações deste jaez em face da CEF.

Obstadas, portanto, as diligências ulteriores.

De mais a mais, a representação data de março do corrente ano, portanto no início da pandemia da Covid-19, ocasião em que se discutia, inclusive, a implementação do auxílio emergencial por parte do Governo Federal, executado pela Caixa Econômica Federal, e naquele momento a instituição financeira ainda não dispunha de alternativas efetivamente viáveis e ágeis para atendimento remoto à população diante da profusão de demandas bancárias que teve que atender, sendo, por isto, razoável supor, à falta de elementos em sentido contrário, que o problema narrado pela noticiante se originou a partir de falha técnica pontual, inexistindo notícias de que tenha sido sistêmico e perdurado no tempo.

Assim, também sob esta ótica, não se vislumbram razões para continuidade da tramitação do feito.

Ante o exposto, por entender suprida a diligência determinada pela 3ª CCR e ante o silêncio da noticiante, determino o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Preparatório (art. 10 da Res. CNMP nº 23/07).

Cientifiquem-se os(as) interessados(as), preferencialmente via e-mail, para, querendo, apresentarem razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação até a sessão da respectiva Câmara de Coordenação e Revisão (§ 3º).

Após, retornem-me os autos para emissão de juízo de retratação, se for o caso, remetendo-se em seguida à 3ª CCR para fins de exame e deliberação (§§ 1º e 2º).

Cumpra-se.

MARIA MARILIA OLIVEIRA CALADO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 8 DE SETEMBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993, 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais necessárias ao exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal alçou a dignidade da pessoa humana e a cidadania como fundamentos da República Federativa do Brasil, tendo como um dos seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – incorporada no Brasil com status de norma constitucional – estabelece, em seu art. 9º, o conceito de acessibilidade social, obrigando o Estado e a sociedade civil a “possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida”, e adotar “medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público.”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 21 da referida Convenção os Estados partes devem adotar “todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e ideias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha.” Nesse sentido, devem “aceitar e facilitar, em trâmites oficiais, o uso de línguas de sinais, braille, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência” (alínea “b”) e “reconhecer e promover o uso de língua de sinais” (alínea “e”);

CONSIDERANDO que o art. 76, § 1º, inciso III, da Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2015), ao regular o Direito à Participação na Vida Pública e Política, assegura à pessoa com deficiência o direito, de votar e ser votada, inclusive com a garantia que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam pelo menos os recursos elencados no art. 67, da própria LBI;

CONSIDERANDO que o art. 67 da mencionada lei estabelece que os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos recursos de subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete de Língua Brasileira de Sinais (Libras) e audiodescrição, dentre outras, que possuem caráter cumulativo;

CONSIDERANDO que a Resolução TSE n. 23.610/2019, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas, em seu art. 48, § 4º, estabelece que a propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete de Libras e audiodescrição;

CONSIDERANDO que a Língua Brasileira de Sinais (Libras) é reconhecida legalmente como o sistema linguístico adequado a propiciar a comunicação entre pessoas com deficiência auditiva (Lei n. 10.436/2002);

CONSIDERANDO que a audiodescrição é o recurso que consiste em uma faixa narrativa adicional, com descrição clara e objetiva de todas as informações entendidas visualmente e que não estão contidas nos diálogos, o qual se destina a ampliar a compreensão das pessoas com deficiência visual;

CONSIDERANDO que a acessibilidade, de acordo com a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (preâmbulo, letra v), é de suma importância no que concerne aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, que possibilita às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, o que, por via de regra, obriga a todos, inclusive aos partidos políticos, a garantir o pleno acesso às informações indispensáveis para que as pessoas com deficiência possam exercer plenamente o ius civitatis.

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Órgãos Partidários Estaduais e Municipais dos Partidos Políticos do Estado do Piauí que observem – ao veicularem quaisquer espécies de propaganda eleitoral na televisão, relativamente às eleições de 2020, tanto na exibição em rede, quanto nas inserções de 30 e 60 segundos, a obrigatoriedade legal quanto à utilização simultânea e cumulativa, entre outros recursos, da subtítuloção por meio de legendas, janela com intérprete de Libras e audiodescrição, sob pena de adoção, incontinenti, de medidas judiciais e extrajudiciais correlatas.

Dê-se ciência aos Promotores Eleitorais, a fim de que notifiquem os órgãos partidários municipais para fiel observância ao disposto na presente Recomendação.

Dê-se ampla divulgação à presente, inclusive nos meios de imprensa, com publicação, ainda, no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 30, DE 8 DE SETEMBRO DE 2020

MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU - CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE SAÚDE - VÍCIOS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DA OBRA - IRREGULARIDADES.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com o objetivo de cumprir com as incumbências de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, todos estabelecidos no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando sua função institucional, entre outras, de promover o inquérito civil público para proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos, prevista no inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando os termos da representação apresentada pelo Conselho Municipal de Saúde de Casimiro de Abreu/RJ, narrando irregularidades na execução da obra de Unidade de Atenção Especializada em Saúde na Sede de Casimiro de Abreu/RJ (Centro de Referência Manoel Marques Monteiro);

Resolve, diante da necessidade de realização de outras diligências, instaurar inquérito civil público que terá como objetivo acompanhar o saneamento dos vícios de obra encontrados na construção da Unidade de Atenção Especializada em Saúde na Sede de Casimiro de Abreu/RJ (Centro de Referência Manoel Marques Monteiro), executado pela empresa ROSTI EMPREENDIMENTOS LTDA ME;

Determino à Secretaria a efetuação dos registros e a autuação devidas. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a instauração deste inquérito civil e dê-se publicidade a este ato, na forma dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após, com cópia do Relatório de Vistoria Técnica, oficie-se ao Município de Casimiro de Abreu requisitando esclarecimentos circunstanciados sobre o efetivo saneamento dos vícios de obra encontrados na construção da Unidade de Atenção Especializada em Saúde na Sede de Casimiro de Abreu/RJ (Centro de Referência Manoel Marques Monteiro), pela empresa ROSTI EMPREENDIMENTOS LTDA ME.

FLÁVIO DE CARVALHO REIS
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 9 DE SETEMBRO DE 2020

AUTOPISTA FLUMINENSES S/A. - CONCORRÊNCIA REAL ENTRE AS EMPRESAS INTERESSADAS NAS PRESTAÇÕES DOS SERVIÇOS DE MONITORAMENTO DAS PASSAGENS SUPERIORES E INFERIORES E PARA REALIZAR O PLANTIO DA VEGETAÇÃO NO VIADUTO VEGETADO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, com o objetivo de cumprir com as incumbências de defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, todas estabelecidas no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando sua função institucional, entre outras, de promover o inquérito civil público para proteção do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos, prevista no inciso III do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.30.015.000454/2020-89 foi instaurado nesta unidade do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL de ofício, visando acompanhar o procedimento de escolha pela Autopista Fluminense S/A das empresas que prestarão os serviços de monitoramento das passagens superiores e inferiores, e para realizar o plantio da vegetação no viaduto vegetado;

Considerando que é necessário verificar se de fato houve uma concorrência real entre as empresas interessadas nas prestações dos serviços citados e se, de fato, as empresas que ofereceram as melhores propostas venceram;

Considerando a insuficiência dos elementos de convicção fornecidos e, conseqüentemente, a necessidade de colheita de maiores elementos de prova para a apuração dos fatos e de suas circunstâncias;

Resolve, diante da necessidade de realização de diligências, instaurar inquérito civil, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objetivo: verificar se de fato a Autopista Fluminenses S/A possibilitou uma concorrência real entre as empresas interessadas nas prestações dos serviços de monitoramento das passagens superiores e inferiores, e para realizar o plantio da vegetação no viaduto vegetado e se, de fato, as empresas que ofereceram as melhores propostas venceram;

Determino à Secretaria a efetuação dos registros e a autuação devida. Dispensa-se a comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do Ofício-Circular nº 30/2018 – 4ªCCR.

Dê-se publicidade a este ato, na forma dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

FLÁVIO DE CARVALHO REIS
Procurador da República

PORTARIA Nº 365, DE 7 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por este Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.05049/2019-72, instaurado a partir de representação do Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis – SINDCOMB acerca de supostas irregularidades a respeito da comercialização de combustível automotivo por meio de aplicativos, em que a entrega ocorre em ambiente diverso de instalação autorizada à atividade de revenda varejista;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguimento das diligências;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.05049/2019-72 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determino a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe;
- 2) Comunique-se a instauração do ICP à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação;

CLAUDIO GHEVENTER
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 17, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de

1993, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução 106, de 6 de abril de 2010 e da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Superior do Ministério Público, e;

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento instaurado a partir de representação de Ofício 679/2019/47PmJ encaminhado pelo Parquet Estadual, no qual consta o encaminhamento de matéria veiculada no Jornal Tribuna do Norte, relatando os atrasos nos repasses financeiros dos recursos FNS para Clínicas conveniadas ao SUS, pela Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Norte.

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão expirou e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito.

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.001756/2019-58 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinado sejam adotadas as seguintes providências: fica designado o Técnico Administrativo lotado junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito. Após os registros de praxe, publique-se no portal eletrônico da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, bem como no Diário Oficial da União, e comunique-se esta conversão à 1ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 10, DE 4 DE SETEMBRO DE 2020

O PROCURADOR DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; artigo 5º, inciso III, alínea “e” e o art. 6º, inciso VII, alínea “c” da Lei Complementar n. 75/1993,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO, que, dentre as funções acima mencionadas, o Ministério Público Federal deve resguardar máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo, no caso em apreço, a defesa dos direitos e interesses das populações tradicionais;

CONSIDERANDO, o que prevê o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, segundo o qual “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”;

CONSIDERANDO, que a Procuradoria da República em Cruz Alta, acompanha a efetivação regularização fundiária da Comunidade Quilombola de Capão dos Lopes, localizada em Fortaleza dos Valos/RS;

CONSIDERANDO, finalmente, o que fora apurado no expediente PP n. 1.29.016.000204/2019-16 e a necessidade de acompanhar os fatos noticiados no referido expediente;

RESOLVE

INSTAURAR o presente Inquérito Civil, vinculado à 6ª CCR/MPF, tendo como objeto “Apurar a posse/propriedade da área onde seria construída a sede administrativa de Comunidade Quilombola de Capão dos Lopes, no município de Fortaleza dos Valos/RS”.

NOMEAR os servidores lotados neste Ofício para atuar como secretários neste inquérito.

DETERMINAR como diligências preliminares as seguintes:

1. Junte-se a presente portaria aos autos eletrônicos, conforme Instrução Normativa SG n. 14, de 12.9.2016;
2. Promovam-se as alterações necessárias no sistema de registro da Instituição;
3. Junte-se a íntegra do Procedimento Preparatório n. PP n. 1.29.016.000204/2019-16 a presente Portaria. DAR CIÊNCIA à 6ª

CCR/MPF, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF n. 87/2010.

Publique-se.

Após, Cumpra-se o despacho dos autos eletrônicos.

HENRIQUE FELBER HECK
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 8 DE SETEMBRO DE 2020

Objeto: CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL. Procedimento Preparatório n.º: 1.29.005.000019/2020-94. Classificação Temática: 5ª CCR. Representante/interessado: SIGILOSOS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais (artigos 127, caput; e 129, inciso III, da Constituição Federal) e legais (artigo 1º, caput; artigo 5º, incisos I, II, alínea “d” e III, alínea “d”; artigo 6º, incisos VII, alínea “b”, XIV, alínea “g”, XIX e XX; artigo 7º, inciso I; artigo 38, caput e inciso I; da Lei Complementar n.º 75/93), e,

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório n.º 1.29.005.000019/2020-94, o qual tem por objeto “Professor do CAVG/IFSUL, ato de improbidade”;

CONSIDERANDO a necessidade de o expediente continuar em instrução para a adoção das medidas cabíveis;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL razão pela qual deverá a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva – SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria e registrar, na capa dos autos, como objeto do Inquérito Civil: “Professor CAVG/IFSUL, ato de improbidade”; e,
2. comunicar a instauração do presente Inquérito Civil à 5ª CCR, para fins de publicação (artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006).

MAX DOS PASSOS PALOMBO
Procurador da República

PORTARIA Nº 121, DE 8 DE SETEMBRO DE 2020

Notícia de Fato n. 1.29.000.002627/2020-83.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, e com fundamento nos artigos 129, II e III, da CF, 7º, I, da LC n. 75/93, e nos termos da Resolução CSMPPF n. 87/2010;

CONSIDERANDO o teor da Nota à Imprensa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública acerca de ação do Ministério da Justiça e Segurança Pública para monitorar 579 pessoas, em sua maioria policiais e agentes de segurança estaduais e federais, e ainda dois ex-secretários nacionais de segurança pública e um ex-secretário nacional de Direitos Humanos;

CONSIDERANDO a instauração do expediente com o escopo de "apurar atuação estatal de eventual cerceamento ou limitação da livre expressão do pensamento de cidadãos e profissionais, por meio dossiê e/ou relatório de inteligência elaborado pela Secretaria de Operações Integradas do Ministério da Justiça e Segurança Pública";

CONSIDERANDO que a Constituição da República assevera em seu art. 5º, IX, que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consigna em seu art. 5º, XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

CONSIDERANDO que o art. 37 da Lei Maior determina que administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, e de outros interesses sociais, difusos e coletivos (art. 127, caput, da Constituição Federal, e art. 5º, III, b, da Lei Complementar n. 75/93), incumbindo-lhe, outrossim, primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, I, c, e III, e, da Lei Complementar n. 75/93);

CONSIDERANDO, por fim, ser atribuição do Ministério Público Federal a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a salvaguarda dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal, art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93, e art. 1º da Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal n. 87, de 06 de abril de 2010);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil tendo por objeto "apurar atuação estatal de eventual cerceamento ou limitação da livre expressão do pensamento de cidadãos e profissionais, por meio dossiê e/ou relatório de inteligência elaborado pela Secretaria de Operações Integradas do Ministério da Justiça e Segurança Pública."

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e regularidade da instrução, determino que a Secretaria da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão providencie:

- I) o devido registro nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;
- II) o cumprimento do contido no Despacho das folhas 251 a 270.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - RS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 144, DE 4 DE SETEMBRO DE 2020

PP nº 1.33.000.002640/2019-76

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO que a atual Constituição, em seu art. 225, dispõe que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81 estabelece, no seu art. 2º, que: "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: I- ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;(...);

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002640/2019-76, que trata do Projeto de Transparência das Informações Ambientais, bem como a antiguidade de sua atuação no âmbito do Ofício do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da Procuradoria da

República em Santa Catarina, determino a CONVERSÃO deste Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) A abertura, registro e atuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 4ª CCR. MEIO AMBIENTE. PROJETO DE TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. PA 1.00.000.015097/2016-75.

b) Após, o retorno dos autos ao 10º Ofício para novas providências.

WALMOR ALVES MOREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 373, DE 8 DE SETEMBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/2017/PGJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 2522 e 2523, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
8ª/Canoinhas	RENATO MAIA DE FARIA (4 e 8 de setembro)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
8ª/Canoinhas	BIANCA ANDRIGHETTI COELHO (4 e 8 de setembro)

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 374, DE 8 DE SETEMBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/2017/PGJ/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 2496, 2497, 2510 e 2512 RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
43ª/Xanxerê	MARCIONEI MENDES (a partir do dia 4 do mês de setembro)
27ª/São Francisco do Sul	ALAN RAFAEL WARSCH (3 a 9 do mês de setembro)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
43ª/Xanxerê	MARCIONEI MENDES (4 a 30 do mês de setembro)
27ª/São Francisco do Sul	SANDRA FAITLOWICZ SACHS (3 a 9 do mês de setembro)

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 4 DE SETEMBRO DE 2020

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições conferidas pelos artigos 127 e 129, IX, da Constituição da República, pelos artigos 6º, XX, 72 e 77, da Lei Complementar n. 75/1993, 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, com a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais necessárias ao exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal alçou a dignidade da pessoa humana e a cidadania como fundamentos da República Federativa do Brasil, tendo como um dos seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – incorporada no Brasil com status de norma constitucional – estabelece, em seu art. 9º, o conceito de acessibilidade social, obrigando o Estado e a sociedade civil a “possibilitar às pessoas

com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida”, e adotar “medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público.”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 21 da referida Convenção os Estados partes devem adotar “todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e ideias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha.” Nesse sentido, devem “aceitar e facilitar, em trâmites oficiais, o uso de línguas de sinais, braille, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência” (alínea “b”) e “reconhecer e promover o uso de língua de sinais” (alínea “e”);

CONSIDERANDO que o art. 76, § 1º, inciso III, da Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2015), ao regular o Direito à Participação na Vida Pública e Política, assegura à pessoa com deficiência o direito, de votar e ser votada, inclusive com a garantia que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam pelo menos os recursos elencados no art. 67, da própria LBI;

CONSIDERANDO que o art. 67 da mencionada lei estabelece que os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos recursos de subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete de Língua Brasileira de Sinais (Libras) e audiodescrição, dentre outras, que possuem caráter cumulativo;

CONSIDERANDO que a Resolução TSE n. 23.610/2019, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas, em seu art. 48, § 4º, estabelece que a propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete de Libras e audiodescrição;

CONSIDERANDO que a Língua Brasileira de Sinais (Libras) é reconhecida legalmente como o sistema linguístico adequado a propiciar a comunicação entre pessoas com deficiência auditiva (Lei n. 10.436/2002);

CONSIDERANDO que a audiodescrição é o recurso que consiste em uma faixa narrativa adicional, com descrição clara e objetiva de todas as informações entendidas visualmente e que não estão contidas nos diálogos, o qual se destina a ampliar a compreensão das pessoas com deficiência visual;

CONSIDERANDO que a acessibilidade, de acordo com a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (preâmbulo, letra v), é de suma importância no que concerne aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, que possibilita às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, o que, por via de regra, obriga a todos, inclusive aos partidos políticos, a garantir o pleno acesso às informações indispensáveis para que as pessoas com deficiência possam exercer plenamente o ius civitatis.

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Órgãos Partidários Estaduais e Municipais dos Partidos Políticos do Estado de Santa Catarina que observem – ao veicularem quaisquer espécies de propaganda eleitoral na televisão, relativamente às eleições de 2020, tanto na exibição em rede, quanto nas inserções de 30 e 60 segundos, a obrigatoriedade legal quanto a utilização simultânea e cumulativa, entre outros recursos, da subtítuloção por meio de legendas, janela com intérprete de Libras e audiodescrição, sob pena de adoção, incontinenti, de medidas judiciais e extrajudiciais correlatas.

Dê-se ciência aos Promotores Eleitorais, a fim de que notifiquem os órgãos partidários municipais para fiel observância ao disposto na presente Recomendação.

Dê-se ampla divulgação à presente, inclusive nos meios de imprensa, com publicação, ainda, no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal.

ANDRE STEFANI BERTUOL
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 10, DE 31 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Araraquara, SP, com fulcro nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, arts. 5º e 6º da Lei Complementar 75/1993, e art. 2º da Resolução 23/2007 do CNMP:

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal confere ao Ministério Público as atribuições de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais a proteção ao patrimônio público e social, consoante art. 129 da Constituição Federal e art. 5º, III, ‘b’, da Lei Complementar 75/1993

CONSIDERANDO que os fatos apurados na Operação Ragnarok, deflagrada pela Polícia Civil do Estado da Bahia em junho/2020, possuem repercussão em Araraquara, SP;

CONSIDERANDO que o CONSÓRCIO NORDESTE firmou contrato com a empresa HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA para o fornecimento de 300 respiradores, mas, para viabilizar a negociação, teria exigido a doação de 30 respiradores ao município de Araraquara;

CONSIDERANDO que a suposta vantagem indevida seria recebida por agente(s) público(s) do município de Araraquara;

RESOLVE

INSTAURAR Inquérito Civil para apurar a conduta de agente(s) público(s) que teria(m) consentido em receber suposta vantagem indevida exigida pelo CONSÓRCIO NORDESTE em face da empresa HEMPCARE PHARMA REPRESENTAÇÕES LTDA, determinando as seguintes diligências:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria, juntamente com a Notícia de Fato 1.34.017.000058/2020-92;
2. Comunique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a instauração deste procedimento;
3. Expeça-se o ofício determinado no despacho PRM-AQA-SP-00002065/2020.

RUudson COUTINHO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 4 DE SETEMBRO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF),
CONSIDERANDO haver concluído que estão preenchidos os requisitos necessários para a propositura, ao noticiado RONALDO FERNANDES PIRES, de acordo de não persecução penal (ANPP); e

CONSIDERANDO a Orientação Conjunta n.º 3/18 de suas 2ª, 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão (CCRs) (item 3), que recomenda que “as providências necessárias” para “a celebração de acordo de não persecução penal” sejam “tomadas” “preferencialmente em Procedimento de Acompanhamento (PA) especificamente instaurado para essa finalidade”;

RESOLVE instaurar “Procedimento Administrativo de acompanhamento de outras atividades não sujeitas a IC” (PA-out) tendo por objeto documentar a negociação, com RONALDO FERNANDES PIRES, de ANPP relativo ao crime noticiado nesta Notícia de Fato (NF).

Para secretariar o procedimento designo a Técnica Camila Lopes Giovanini, a quem determino que:

a) registre esta portaria e a NF n.º 1.34.007.000253/2020-31 no Sistema Único como PA-out, vinculando-o à 2ª CCR (assunto: 12730 – Acordo de Não Persecução Penal);

b) promova a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do MPF (Resolução n.º 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público, art. 9º, combinado com Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do MPF, art. 5º, inc. VI, e art. 16, § 1º, inc. I); e

c) promova a remessa da Notificação n.º 11/2020/MPF/PRM-MII/4º OF, com aviso de recebimento em mão própria.

Deixo de determinar a comunicação da instauração do PA à 2ª CCR tendo em vista o teor de seu Ofício Circular n.º 1/18.

MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 26 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferida pelo art. 129 da Constituição da República:

Resolve, nos termos dos artigos 8º, inciso IV, e 9º da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar procedimento administrativo visando realizar tratativas para possível celebração de acordo de não persecução penal nos Autos n. 5001690-54.2019.4.03.6123.

Autue-se esta portaria como ato inaugural do procedimento de acompanhamento de outras atividades não sujeitas a inquérito civil (PA - OUT), promovendo-se as anotações de praxe no Sistema Único.

Comunique-se à Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

Instrua-se o procedimento com peças principais dos referidos Autos.

Após, ao Gabinete para início das tratativas.

RICARDO NAKAHIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 31 DE JULHO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferida pelo art. 129 da Constituição da República:

Resolve, nos termos dos artigos 8º, inciso IV, e 9º da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar procedimento administrativo visando realizar tratativas para possível celebração de acordo de não persecução penal nos Autos n. 0000308-14.2019.4.03.6123.

Autue-se esta portaria como ato inaugural do procedimento de acompanhamento de outras atividades não sujeitas a inquérito civil (PA - OUT), promovendo-se as anotações de praxe no Sistema Único.

Comunique-se à Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

Instrua-se o procedimento com peças principais dos referidos Autos.

Após, ao Gabinete para início das tratativas.

RICARDO NAKAHIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 42, DE 31 DE AGOSTO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferida pelo art. 129 da Constituição da República:

Resolve, nos termos dos artigos 8º, inciso IV, e 9º da Resolução n. 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar procedimento administrativo visando realizar tratativas para possível celebração de acordo de não persecução penal nos Autos n. 5001895-82.2019.4.03.6123.

Autue-se esta portaria como ato inaugural do procedimento de acompanhamento de outras atividades não sujeitas a inquérito civil (PA - OUT), promovendo-se as anotações de praxe no Sistema Único.

Comunique-se à Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

Instrua-se o procedimento com peças principais dos referidos Autos.

Após, ao Gabinete para início das tratativas.

RICARDO NAKAHIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 3, DE 8 DE SETEMBRO DE 2020

(Notícia de Fato nº 1.35.000.001040/2020-50)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, 'b', dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar - Estatuto do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar todas as medidas necessárias, extrajudiciais e judiciais, com a finalidade de assegurar a observância às normas de proteção ao patrimônio arqueológico em razão de empreendimento (Parque de Energia Solar sob responsabilidade da Empresa NOVA ENGEVIX) que pretende se instalar e entrar em funcionamento no Município de Canindé do São Francisco/SE.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para adotar todas as medidas necessárias, judiciais e extrajudiciais, a respeito da temática em exame, com a seguinte capa:

RESUMO: adotar todas as medidas necessárias, extrajudiciais e judiciais, com a finalidade de assegurar a observância às normas de proteção ao patrimônio arqueológico em razão de empreendimento (Parque de Energia Solar sob responsabilidade da Empresa NOVA ENGEVIX) que pretende se instalar e entrar em funcionamento no Município de Canindé do São Francisco/SE.

REPRESENTANTE: SIGILOSO

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: a identificar

DISTRIBUIÇÃO: 4º Ofício da PR/SE - Tutela Coletiva
--

CÂMARA: 4ª Câmara -Meio Ambiente e Patrimônio Cultural
--

Determinar, a título de diligências iniciais:

a) a publicação desta Portaria de Instauração no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe - PR/SE, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP n. 23/2007;

b) a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, para que a investigação passe, desde já, a constar como "Inquérito Civil";

c) a elaboração de minuta de Recomendação ao Governo do Estado de Sergipe.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, deve o Setor Extrajudicial realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA
Procurador da República
4º Ofício da PR/SE - Tutela Coletiva

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 170/2020
Divulgação: quarta-feira, 9 de setembro de 2020 - Publicação: quinta-feira, 10 de setembro de 2020

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação